



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894074 - MS (2024/0062847-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : DIOGO FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO GRAZIUSO OLIVEIRA - SP484913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE JOGO DO BICHO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é instrumento hábil para apreciar alegação de ausência de provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedente.
2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, sobretudo em razão dos indícios de envolvimento do agravante em estruturada organização criminosa para prática de crimes de roubo majorado, exploração do jogo do bicho, corrupção ativa e passiva, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.
3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894074 - MS (2024/0062847-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : DIOGO FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO GRAZIUSO OLIVEIRA - SP484913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE JOGO DO BICHO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é instrumento hábil para apreciar alegação de ausência de provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedente.
2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, sobretudo em razão dos indícios de envolvimento do agravante em estruturada organização criminosa para prática de crimes de roubo majorado, exploração do jogo do bicho, corrupção ativa e passiva, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.
3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO FRANCISCO contra a decisão da lavra do Ministro Teodoro Silva Santos, então Relator, ementada nos seguintes termos (fl. 1.781):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DO JOGO DO BICHO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES, NA HIPÓTESE. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO ANALISADAS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

O paciente, ora agravante, foi denunciado como incurso no art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada), art. 58, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (exploração ilegal do jogo do bicho), c/c o art. 71 do Código Penal (diversas vezes durante o ano de 2023).

Segundo a exordial acusatória (fls. 138-139),

A atuação do grupo criminoso foi primeiro identificada pela ocorrência de ao menos 3 (três) assaltos a mão armada muito similares nesta capital, na mesma data (em 16.10.2023), à luz do dia, contando com aparato especial para a investida (uso de pistolas, mais de um veículo, concurso de agentes etc.), em circunstâncias típicas do agir de uma organização criminosa estruturada e violenta.

Os episódios se passam em cenário no qual Campo Grande/MS é reiteradamente apontada pela imprensa como palco de disputa entre grupos criminosos pelo "monopólio do jogo do bicho".

De fato, após a deflagração da Operação Omertà, que culminou com a desarticulação da organização criminosa liderada por integrantes da família NAME, forte na exploração do jogo do bicho local desde os anos 1990, outros grupos criminosos migraram para Campo Grande visando assumir esse monopólio.

Surgiram, nesse contexto, evidências de que os roubos visaram particularmente à subtração de valores arrecadados com o jogo do bicho e contaram com o envolvimento de policiais, além de que outros idênticos crimes foram praticados pela organização criminosa na oportunidade, mas suas vítimas deixaram de procurar as autoridades por temerem ser executadas.

A prisão preventiva do acusado foi decretada após representação do Ministério Público estadual (fls. 368-374).

Impetrado prévio *writ* na origem, a Corte local denegou a ordem.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou ausência de autoria e materialidade delitivas.

Alegou que o réu deve obrigatoriamente ser apresentado

ao magistrado, no mesmo prazo de 24 horas, para que, após manifestação do Ministério Público e do defensor, delibere sobre a necessidade de manutenção da prisão, fato que não ocorreu com o paciente até o presente momento, estando o paciente incomunicável [...] (fl. 35).

Asseverou que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defendeu a existência de cerceamento de Defesa ao argumento de que a Defesa não teria tido o devido acesso aos autos.

Aduziu que *o Ministério Público se socorre de diversas varas para apreciar seus pedidos, quando o juiz prevento das medidas cautelares era o juízo da Vara da Infância e Adolescência (fl. 7).*

Afirmou, ainda, que se trata de réu primário, com residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Na decisão de fls. 1.781-1.787, a ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa reitera as teses de fragilidade probatória e de cabimento da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, *concedendo ao paciente o uso de tornozeleira ou demais cautelares diversas da prisão, conforme determina o artigo 319 do CCP, ante a ausência de elementos comprobatórios (fl. 1.795).*

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora agravante nos termos a seguir transcritos (fls. 369-372; grifamos):

1. DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA

Como sabido, a prisão processual tem como escopo acautelar eventual provimento jurisdicional.

Dispõe o art. 311 do C.P.P., que "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial." Ainda, o art. 312 do mesmo código, por seu turno, estabelece que para a decretação da prisão preventiva, impende, inicialmente, perquirir-se a presença dos pressupostos da dita medida constritiva consistentes na existência de prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, que perfazem-se no *fumus boni juris* indispensável à concessão de qualquer medida cautelar buscada à jurisdição.

Neste contexto, verifico que **os fatos apurados são graves e há fortes indícios de autoria e participação dos denunciados Diogo Francisco "Barone" e de Edilson Rodrigues Ferreira "Mentirinha", de modo que a prisão preventiva para garantia da ordem e conveniência da instrução criminal é medida que se impõe.**

Ademais, verifico **o grande número de envolvidos na empreitada delituosa, de forma organizada, o que certamente constitui motivo suficientemente forte para que seja decretada a prisão cautelar**, a fim de garantir o êxito na apuração das condutas criminosas imputadas aos denunciados, dentre os quais figuram os representados.

Outrossim, observa-se que **as provas até o momento coligidas aos autos demonstram o vínculo entre os investigados em torno da organização criminosa, bem como a suposta autoria e/ou participação de vários membros nos crimes de roubo majorado, além de outros.**

Portanto, verifico haver elementos mínimos que apontem que os representados possuem participação nos delitos descritos na denúncia, preenchendo, assim, o requisito do *fumus commissi delicti*.

Quanto ao requisito do *periculum libertatis* (art. 312 do CPP), ressalte-se que **os fatos imputados são concretamente graves, se tratando de crimes de roubo majorado, exploração de jogo do bicho, corrupção e correlatos.**

Ademais, sabe-se que a atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho é permanente, com arrecadação vultosa de dinheiro, de modo que o acautelamento preventivo, tal como já consignado na decisão prolatada nos autos n. 0012747-66.2023.8.12.0001, mostra-se um remédio enérgico necessário neste momento, com vistas a evitar a reiteração criminosa.

Por fim, há de se ressaltar, conforme bem pontuado pelo magistrado prolator da decisão de fl. 306: "...que a dimensão concreta dos fatos delitivos narrados, aliás devidamente detalhada no petitório e fundamentada nas investigações realizadas pela Polícia Civil e pelo Ministério Público Estadual, enseja a decretação da prisão preventiva

que ora se impõe, não se tratando, evidentemente, de antecipação de pena e nem em medida incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência".

Restam evidenciados, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, máxime pela presença concreta de risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, decorrentes do modus operandi no cometimento dos crimes denunciados, razão pela qual entendo que a medida cautelar deve ser concedida.

No que concerne à definição de ordem pública para fins de decretação da prisão cautelar, a corrente majoritária vigente no país, de caráter restritivo, entende que é a "garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." 1 De rigor, portanto, a decretação da prisão preventiva dos imputados, como forma de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, além da aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem assim consignou (fls. 55-56):

Nota-se, assim, que a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, tendo o juiz a justificado máxime pela presença concreta de risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

[...]

Dessume-se dos autos nº 0924211-62.2023.8.12.0001, que o paciente Diogo Francisco ("BARONE") foi denunciado como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 (integrar organização criminosa armada), art. 58, parágrafo único, do Dec.- Lei nº 3.688/41 (exploração ilegal do jogo do bicho) c/c art. 71 do Código Penal (diversas e seguidas vezes durante o ano de 2023), aplicando-se, ao final, a regra prevista no art. 69 do Código Penal (concurso material), de modo que a pena máxima aplicada ao caso concreto ultrapassa em muito os quatro anos, sendo admitido o decreto prisional, a teor do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de

autoria, tanto que já existe denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, ainda pendente de recebimento. Presente, pois, o fumus commissi delicti (fumaça da prática de um delito).

*Já o periculum libertatis reside na necessidade de se resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal – em razão da **periculosidade do paciente, da gravidade in concreto dos crimes em tese perpetrados e do risco de reiteração criminosa, como bem destacados na decisão combatida, de forma que a manutenção da prisão mostra-se necessária, sobretudo, para que haja a interrupção das atividades criminosas desenvolvidas pelo paciente e demais investigados.***
[...].

De início, como apontado na decisão agravada, ressalto que o *habeas corpus* não é instrumento hábil para apreciar alegações de ausência de provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA DE WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias originárias, após exauriente exame das provas colhidas, afirmaram que ficou comprovada a autoria e a materialidade dos crimes de receptação e desobediência. Desconstituir tais conclusões, como pretende a defesa, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demandaria, inevitavelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

[...]

3. Ressalte-se ser "cabível o ajuizamento de revisão criminal para anular condenação penal transitada em julgado quando a sentença for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos, ou se descobrirem provas novas da inocência ou de circunstância de autorize a diminuição da pena" (REsp n. 1371229/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015), o que não ocorre nos autos.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 881.051/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024; grifamos).

No mais, destaco que a custódia cautelar foi devidamente

fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão dos indícios de envolvimento do agravante em estruturada organização criminosa para prática de crimes de roubo majorado, exploração do jogo do bicho, corrupção ativa e passiva, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A propósito, *[e]sta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo* (HC n. 828.881/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM ROUBO DE VEÍCULOS DE LUXO E DESMANCHE DAS PEÇAS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. HABITUALIDADE CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, que seria membro de organização criminosa especializada na prática de crimes patrimoniais de veículos de luxo e desmanche das peças para comércio paralelo. Ele compunha o núcleo de mecânica da organização criminosa, recebendo e fazendo os desmanches das caminhonetes Toyota/Hilux subtraídas, bem como suprimindo e alterando os seus sinais identificadores, o que indica habitualidade delitiva e, por conseguinte, configura o periculum libertatis. Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem

a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

[...]

8. *Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 805.386/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 14/09/2023; grifamos).*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. RÉU ACUSADO DE INTEGRAR NÚCLEO DE COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.*

2. *Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

3. *O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

4. *No caso, a prisão preventiva foi decretada em virtude de que o paciente está sendo acusado de integrar núcleo de uma complexa organização criminosa, voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Segundo consta dos autos, a empresa "Schitzu do Brasil Comércio de Materiais para Laboratório Ltda", que tem o paciente como sócio, juntamente com sua ex-companheira, estaria sendo utilizada para aquisição lícita de produtos químicos controlados que, posteriormente, seriam desviados para sua utilização na adulteração de drogas.*

5. ***Mencione-se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Precedentes.***

6. ***Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública, pela permanência em liberdade.***

7. *Em relação à alegada ausência de contemporaneidade, como*

destacado no acórdão recorrido, esta subsiste quando a organização criminosa indicar risco de reiteração delitiva, bem como se o caráter permanente e habitual da conduta criminosa apontar que ainda persistem atos de desdobramentos da cadeia delitiva inicial ou repetição de atos habituais. Precedentes.

8. *Agravo regimental conhecido e improvido* (AgRg no HC n. 823.614/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 01/09/2023; grifamos).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.074 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0062847-7

Número de Origem:

00002155420248120800 00002163920248120800 00115828120238120001 00127476620238120001
08072691020248120001 09000918020238120800 09242116220238120001 115828120238120001
127476620238120001 2155420248120800 2163920248120800 8072691020248120001
9000918020238120800 9242116220238120001

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO GRAZIUSO OLIVEIRA - SP484913
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIOGO FRANCISCO (PRESO)
CORRÉU : ROBERTO RAZUK FILHO
CORRÉU : CARLITO GONCALVES MIRANDA
CORRÉU : DIEGO DE SOUSA NUNES
CORRÉU : EDILSON RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU : JOSE EDUARDO ABDULAHAD
CORRÉU : JULIO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ PAULO BERNARDES BRAGA
CORRÉU : GILBERTO LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU : MATEUS AQUINO JUNIOR
CORRÉU : MANOEL JOSÉ RIBEIRO
CORRÉU : TAYGOR IVAN MORETTO PELISSARI
CORRÉU : TIANO WALDENOR DE MORAES

CORRÉU : VALNIR QUEIROZ MARTINELLI
CORRÉU : WILSON SOUZA GOULART
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO GRAZIUSO OLIVEIRA - SP484913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024